



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc..

Sessão de 18 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.607 -Proc. n.º 10283-002970/89-70

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid I.R.F./Porto - Manaus

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.544

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Paz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos; João Bosco de Souza e Elizabeth Maria Violatto (suplêntes convocados). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ronaldo Lindimar José Marton, justificadamente e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.607 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.544

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAS LTDA

RECORRIDA : I.R.F/Porto-Manaus

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O


Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Alioth" entradô em 04/11/88, foi constatada a falta de 12 volumes contendo creme dental. A responsabilidade foi atribuída ao transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 782,89 sendo Cr\$ 521,93 de I.I. e Cr\$ 260,96 de multa.

Como defesa a intimada apresentou as seguintes razões:

- 1) O depositário não forneceu recibo imediato o que pressupõe entrega da mercadoria nas condições do conhecimento - Decreto-lei 116/67.
- 2) Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus está isenta de impostos.
- 3) Mercadoria transportada em container que descarregou com lacre intacto.

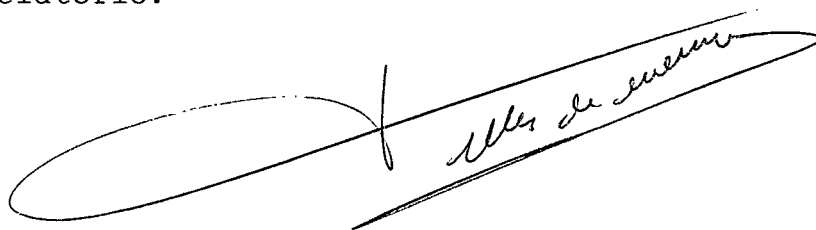
A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Ação Fiscal e mandou intimar a autuada.

Inconformada e em tempo hábil a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde apresenta as seguintes razões:

- 1) O container SCXU 635186 não consta nos termos de avarias do porto, o que prova que os dispositivos de segurança originais estavam íntegros na descarga;
 - 2) A autoridade singular afirma que o Container "se encontrava lacrado" na descarga;
 - 3) O transportador recebeu para transporte o container selado e lacrado e entregou-o no destino às autoridades portuárias, selado e lacrado, não há como ser responsabilizado;
- 

- 4) Não há expectativa de tributo para o fisco pois, trata-se de ingresso de mercadoria através de Zona Franca, nenhum prejuízo fiscal existe para ser indenizado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval. The text of the signature is partially obscured by the oval's lines but appears to read "M. de S. S.". The signature is positioned in the upper right quadrant of the page.

V O T O

Esta Câmara tem considerado como excludente de responsabilidade para o transportador a descarga de um container transportado sob a cláusula "House to House", com lacre de origem íntegro, pela real impossibilidade da violação do cofre de carga durante o transporte.

No caso em julgamento não existe a menção do B/L do lacre de origem e tal dispositivo não é mencionado em qualquer parte dos autos.

Para que não paire dúvidas, proponho o retorno dos autos à origem, para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) Qual o nº do lacre de origem constante do manifesto?
- 2) Tal lacre estava inviolado quando da descarga do container?
- 3) Existe termo de avaria da descarga emitido pela depositária?

Juntar aos autos, se possível:

- a) Termo de avaria da descarga;
- b) Termo de Conferência Final de Manifesto;
- c) Cópia do manifesto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator